



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D ã O

HABEAS CORPUS N.º 2012076-43.2014.815.0000 – 1ª Vara da Comarca de Sousa

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

IMPETRANTE: Ozael da Costa Fernandes

PACIENTES: Leilson da Costa Andrade e Thiago dos Santos Andrade

HABEAS CORPUS. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 121, §2º, II e IV e art. 288, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E ART. 14 DA LEI 10.826/03. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE DITA COATORA. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. NOVO TÍTULO LEGITIMADOR DA PRISÃO. PERDA DO OBJETO. WRIT PREJUDICADO

1. Julga-se prejudicado o pedido de *habeas corpus*, em face da inegável perda de seu objeto, quando, impetrado ao fundamento do excesso de prazo para o deslinde da instrução criminal e de ausência de justa causa da medida preventiva, vem a noticiar a autoridade coatora a prolação de sentença de pronúncia, razão por que, advindo nova situação jurídica, improcede analisar a ordem em seu conteúdo meritório.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, em julgar prejudicado a ordem, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada pelo Bel. Ozael da Costa Fernandes em favor de Leilson da Costa Andrade e Thiago dos Santos Andrade alegando, para tanto,

DER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

suposto constrangimento ilegal proveniente do Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sousa (fls. 02/10).

Em suas razões, aduz o impetrante que os pacientes se encontram presos desde 1º de fevereiro do corrente ano, quando a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, tendo sido interposto pedido de liberdade provisória, mas foi indeferido, sob o argumento de que seria melhor mantê-los presos até que a instrução fosse realizada.

Pugnaram pela concessão de liminar entendendo não poder aguardar indefinidamente que a audiência de instrução e julgamento se ultime.

Ao final, pede a concessão da ordem, em liminar, com a consequente expedição do alvará de soltura.

Solicitadas as informações de praxe (fls. 119), não houve resposta (certidão às fls. 182).

Indeferida liminar. (fls. 183-184).

Para melhor instrução, foi reiterado os termos do Ofício nº 14.566/2014 e solicitadas as devidas informações (fls. 186).

Informações prestadas (fls. 189-190), comunicando a autoridade, tida como coatora, que os pacientes Leilson da Costa Andrade e Francisco Thiago dos Santos Fernandes, foram pronunciados nas penas do art. 121, §2º, II e IV e art. 288, ambos do Código Penal e art. 14 da Lei nº 10.826/2003.

Em seguida, foram os autos remetidos à consideração da douda Procuradoria de Justiça que, em parecer, opinou pelo não conhecimento do do *writ* (fls. 193-196).

É o relatório.

VOTO

Tenciona a impetração mandamental a concessão do remédio heroico, com o escopo de cessar a violação ao *status libertatis* dos pacientes Leilson da Costa Andrade e Thiago dos Santos Andrade, em decorrência de suposto constrangimento ilegal provocado pelo excesso de prazo.

Não está, porém, a socorrer aos pacientes a alegação do excesso de prazo para o término da instrução criminal, uma vez que, resta superado o argumento ante as informações prestadas pela autoridade coatora, dando conta que o feito encontra-se com a sentença de pronúncia

DER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

prolatada (fls. 62).

Em conformidade com Súmula 21 do colendo STJ, prolatada a pronúncia, não há que se falar em excesso de prazo. A propósito, confira-se a jurisprudência:

" 84045442 - PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. (1) PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. PREJUDICIALIDADE DO PRÉVIO WRIT. INSURGÊNCIA PERTINENTE A EXCESSO POSTERIOR. ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL "A QUO". PREJUDICIALIDADE DESTES MANDAMUS. (2) MATÉRIAS ESTRANHAS AO JUS LIBERTATIS. IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE. PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. ORDEM EM PARTE PREJUDICADA, E, NO MAIS, NÃO CONHECIDA. 1. Não há constrangimento ilegal em decisão, na origem, que julga prejudicado habeas corpus, em que se pretendia relaxamento da prisão por excesso de prazo, quando sobrevém a pronúncia (Súmula nº 21/stj). Ademais, a alegação de excesso posterior, diante do subsequente exaurimento da jurisdição do tribunal a quo, acarreta a prejudicialidade do *writ* em apreço, visto que esta corte não teria competência para reconhecer ilegalidade de ato/omissão próprios. 2. A pronúncia, ontologicamente considerada, deve ser uma decisão sucinta, restringindo-se à admissibilidade da acusação. Daí, não prospera a insurgência, de que teria havido violação do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, quando há comedimento no *decisum*. Nesse diapasão, caso fosse necessário impronunciar ou mesmo afastar alguma qualificadora, aí sim, seria imperiosa a prolação de provimento judicial mais alentado. 4. Ordem em parte prejudicada e, no mais, não conhecida. (STJ; HC 280.295; Proc. 2013/0353265-7; PE; Sexta Turma; Relª Minª Maria Thereza Assis Moura; DJE 10/11/2014)

DER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

"84030512 - PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS VISANDO A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA, COM MANUTENÇÃO DA PRISÃO DA PACIENTE. SEGREGAÇÃO DECORRENTE DE NOVO TÍTULO JUDICIAL. WRIT PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Há de ser julgado prejudicado o recurso objetivando a concessão de liberdade ante a prolação de sentença de pronúncia, que constitui novo título a justificar a manutenção da medida. 2. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-RHC 47.986; Proc. 2014/0115168-6; SP; Sexta Turma; Rel. Min. Nefi Cordeiro; DJE 13/10/2014)".

Assim, não se acolhe alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa se os autos demonstram que sobreveio sentença de pronúncia pelo juízo monocrático, restando pois, prejudicado o presente *writ*, vez que a segregação decorre, agora, de novo título judicial

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, dele participando, além de mim, Relator, Wolfram da Cunha Ramos, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho .

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 04 (quatro) dias do mês de dezembro do ano de 2014.

João Pessoa, 04 de dezembro de 2014

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -